



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2173826-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA FERNANDA TOLEDO DE MORAES PADUA MELO, é agravado NELSON HORACIO MARINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2173826-96.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível)

Processo nº 0003095-92.2024.8.26.0100

Juíza: Andrea de Abreu

Agravante: Maria Fernanda Toledo de Moraes Pádua Melo

Agravado: Nelson Horácio Marino de Oliveira

Voto nº 8.104

Agravo de instrumento – Ação de cobrança de comissão de corretagem – Impugnação rejeitada – Alegação de nulidade de citação – Carta de citação entregue no endereço constante no contrato – Dever da recorrente de manter seu endereço atualizado junto ao credor, enquanto não extinta a obrigação contratualmente assumida – Carta de citação assinada pela genitora da ré – Validade, em observância ao princípio da efetividade – Precedentes – Penhora de valores depositados em poupança – Verba impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC – Representação processual do exequente que se encontra regular – Benefícios da justiça gratuita concedidos ao credor na fase de conhecimento que devem ser mantidos, tendo em vista a inexistência de elementos que demonstrem alteração da sua capacidade financeira – Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trasladada a fls. 09 (fls. 195 dos autos principais), que, nos autos de ação de cobrança de comissão de corretagem, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela devedora.

Alega a executada, ora agravante, a necessidade de desbloqueio do montante constricto em conta poupança e inferior a quarenta salários-mínimos, os quais se destinavam ao pagamento de cotas condominiais de imóvel que considera bem de família. Requereu, na sequência, o reconhecimento da nulidade de sua citação e de irregularidade na representação processual do exequente,

ora agravado. Sustentou, por fim, a necessidade de revogação da gratuidade judiciária concedida ao exequente.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 11/12). Veio contraminuta (fls. 19/23).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida unicamente para processamento do agravo.

É o relatório.

Como se verifica a fls. 01/09 dos autos da fase de conhecimento, o autor, ora agravado, ajuizou ação de cobrança de comissão de corretagem indicando como endereço para citação da ré a Al. Mandiore, nº 444, Residencial Morada dos Lagos, Barueri. A carta com aviso de recebimento foi entregue no referido endereço e recebida sem ressalvas pela genitora da ré (fls. 79 dos autos da fase de conhecimento). Como a ré não apresentou defesa, foi decretada a revelia e proferida sentença de procedência do pedido (fls. 92/93).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, após a realização de bloqueio de ativos financeiros da executada, ela compareceu aos autos e apresentou impugnação alegando nulidade de citação (fls. 47/75 dos autos principais), a qual foi rejeitada por meio da decisão objeto deste recurso (fls. 195 dos autos principais).

Feito tal relato sobre os fatos discutidos neste agravo, cumpre ressaltar que a pretensão da executada de que seja declarada a nulidade da citação ocorrida na fase conhecimento não pode, de fato, ser acolhida.

Isso porque a carta de citação foi enviada para o mesmo endereço que por ela foi fornecido quando da celebração, em

março de 2023, do “contrato de prestação de serviços de corretagem” que instruiu a inicial (fls. 63/68 dos autos da fase de conhecimento). Incumbia à agravante, enquanto não extinta a obrigação por ela assumida no contrato, manter seu endereço atualizado junto ao agravado. Como assim não fez, não pode, agora, valer-se de sua desídia para pretender a anulação do processo. Presume-se, portanto, válido o ato citatório cumprido no endereço constante no contrato, mormente porque inexistente nos autos qualquer comprovação de que, à época do recebimento da citação, a agravante não residia no endereço indicado ou possuísse domicílio diverso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial – Contrato de prestação de serviços educacionais – Decisão rejeitou exceção de preexecutividade. Nulidade da citação. Inocorrência. Validade da citação postal realizada no endereço fornecido pela própria devedora no contrato exequendo, sem prova de que a alteração de endereço tenha sido informada à credora – Aviso de recebimento assinado por porteiro de condomínio edilício, sem fazer qualquer ressalva quanto à mudança de endereço da devedora – Aplicação da teoria da aparência – Inteligência do art. 248, §4º do CPC. Recurso negado (TJSP; Agravo de instrumento nº 2198443-62.2020.8.26.0000; Rel. Des. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; J. em 29.09.2020).

Vale ressaltar, ademais, que a carta citatória foi

recebida pela genitora da agravante sem qualquer ressalva quanto à sua residência no local, de modo que, em observância ao princípio da efetividade, deve-se considerar que a executada foi validamente citada.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - ação monitória - instrumento particular de contrato de prestação de serviços educacionais - cumprimento de sentença - exceção de pré executividade rejeitada - nulidade de citação - cartas de citação e intimação que foram expedidas ao endereço indicado no contrato entre as partes e recepcionadas pelo genitor da agravante, na demanda de origem, que após sua assinatura sem qualquer ressalva - agravante não demonstrou eventual comunicação à parte agravada de qualquer alteração de seu endereço, de modo que as razões apresentadas não têm o condão de afastar a validade do ato citatório - ação monitória já julgada e em fase de cumprimento de sentença - título executivo judicial constituído - coisa julgada - penhora do veículo - não comprovada a impenhorabilidade do veículo - ausência de prova da essencialidade do bem - honorários advocatícios devidos, ainda que suspensa sua exigibilidade - art. 98, §3º do Código de Processo Civil - agravo improvido (TJSP. Agravo de instrumento nº 2282473-88.2024.8.26.0000; Rel. Des. Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; J. em 18.03.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado – Alegação de nulidade do ato citatório – Ausência de legitimidade e interesse recursal no que concerne à citação da pessoa jurídica – Inteligência dos artigos 18 e 996 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido, nesse ponto - Citação do executado pessoa física - Aviso de recebimento assinado por familiar, recebido sem ressalvas – Citação válida – Alegação de que a carta teria sido recebida por seu cunhado e que não teria sido cientificado do ajuizamento da ação – Descabimento – Endereço indicado pelo sistema Renajud e constante de documento juntado pelo próprio executado – Existência de precedentes deste E. Tribunal que já reconheceram a validade da citação em casos semelhantes – Decisão mantida – Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2286508-91.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; J. em 03.10.2024).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que o exequente busca o recebimento da quantia de R\$ 50.830,96, tendo havido o bloqueio do valor de R\$ 23.671,84 na conta bancária que a

executada mantém junto ao Banco do Brasil (fls. 30/34). Afirma a devedora que a quantia bloqueada se destina ao seu sustento, sendo, portanto, impenhorável.

O art. 833, X, do CPC dispõe que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

No caso em tela, o bloqueio ocorreu em 03/04/2024 e o extrato de fls. 148 dos autos principais demonstra que, em 27/03/2024, a autora recebeu a quantia de R\$ 33.572,27 decorrente de um empréstimo celebrado junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 147) e aplicou em poupança o valor de R\$ 26.750,00. Assim, deve ser reconhecida a impenhorabilidade da quantia constrita, a qual é inferior a quarenta salários-mínimos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS - MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo

interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

Assim, não constando que a hipótese dos autos se encaixe em uma das exceções previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a impenhorabilidade total do valor bloqueado acima referido.

Por fim, cumpre ressaltar que a representação processual do agravado está regularizada (fls. 194 dos autos principais), e que a executada não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar alteração da capacidade financeira do exequente, a justificar o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos na fase de conhecimento, os quais devem ser mantidos.

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator